

# Prefeitura Municipal de Central

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001CP/2023

Concorrência nº 001/2023

### I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta expendida pelo setor de licitação, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MB CONSTRUTORA LTDA, em razão da decisão que inabilitou a mesma no processo administrativo licitatório na modalidade concorrência tombada sob nº 01/2023, tendo como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICIPIO DE CENTRAL-BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nº 939998/2022”.

A sessão de julgamento ocorreu em 20 de setembro de 2023, onde foram apontados diversos questionamentos pelas empresas licitantes, relacionados as inobservâncias das exigências editalícias referentes à habilitação de suas respectivas concorrentes.

Considerando a farta documentação e quantidade de informações, bem assim, considerando a complexidade do caso, a Comissão de Licitação decidiu suspender a sessão para promover o julgamento da fase de habilitação com maior cuidado.

No dia 10 de outubro de 2023 (terça-feira), foi publicado no Diário Oficial do Município de Central a decisão da comissão de licitação acerca da fase de habilitação, onde decidiu pela **inabilitação** das empresas MB CONSTRUTORA LTDA, AND ENGENHARIA LTDA, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, DM

---

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51  
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

---

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

[www.central.ba.gov.br](http://www.central.ba.gov.br)

# Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, e TARDELLY MAURICIO ABADE SODRE LTDA, bem como, a **habilitação** apenas da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Inconformado com o *decisum*, a empresa MB CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo em face da sua inabilitação.

Ato contínuo, o referido recurso foi comunicado aos demais licitantes, para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorreu o prazo legal sem manifestação das partes.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com o processo administrativo em epígrafe na íntegra, além do presente recurso administrativo.

É o relato do essencial, passo a opinar.

## II. DAS RAZÕES DO PARECER:

*Prefacialmente*, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria e Consultoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pelo setor competente, não cabendo, nesse

---

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51  
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

---

# Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

momento, a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Ressalta-se que, a apreciação neste parecer se restringe a verificação da fase de habilitação e, a pertinência dos apontamentos. Destacando-se, ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Demais disso, acrescente-se que eventuais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do mérito.

Em apertada síntese, a empresa Recorrente pleiteia sua habilitação, sob o fundamento de que apresentou todas os documentos exigidos, inclusive a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação capacidade operacional financeira (anexo XV).

De fato, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, é possível constatar o atendimento ao item 7.9.2 do edital<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> 7.9.2. A comprovação da capacidade operativa financeira será comprovada através da relação dos compromissos assumidos declarados pelo licitante, sob pena de inabilitação, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

# Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Vistos tais fatos, pareceria razoável supor que assiste razão à Recorrente, criando um ambiente desfavorável à Comissão de Licitação, marcando-o previamente com uma dúvida na pretensão. Contudo, essa ligeira sensação não merece persistir.

Isso porque, compulsando detidamente os autos, verifica-se que a inabilitação da empresa Recorrente não se limitou, tão somente, ao descumprimento do item 7.9.2, mas também a inobservância dos itens 7.4 “b”, notadamente por ter apresentado o balanço patrimonial em desconformidade com o que manda ao art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012, como também, o não atendimento ao disposto no item 3.17 da Resolução CFC 1255/2009. Nesse sentido, confirma-se o acórdão do TCU sobre o tema:

*ACÓRDÃO Nº 11030/2019 - TCU – 2ª Câmara;*

*considerando que a representante, em síntese, alegou que foi indevidamente inabilitada no certame por não ter apresentado as notas explicativas e os índices contábeis do último exercício social para comprovação da qualificação econômico financeira;*

*considerando que o item 10.3.4, inciso II, do instrumento convocatório exigiu para fins de habilitação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (peça 2, p. 11);*

*considerando que as demonstrações contábeis representam um grupo de elementos visto como um todo e, por conseguinte, devem ser apresentados ao mesmo tempo, sendo necessária sua apresentação completa, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, sendo obrigatória a apresentação das notas explicativas;*

---

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51  
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

---

# Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

*considerando que a comissão de licitação agiu corretamente ao inabilitar a representante em decorrência da não apresentação dos demonstrativos contábeis na forma da lei, conforme estabelece o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, art. 26 da Resolução CFC 1.418/2012 e NBC TG 26 (R5), item 10;*

*considerando que qualquer atuação deste Tribunal não reverteria a situação de inabilitação da empresa representante, ante a incompletude das demonstrações contábeis por ela apresentadas e em desacordo com as normas de contabilidade vigentes;*

A propósito, assim dispõe o art. 31, inc. I da Lei Federal 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

***I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

De igual modo, persiste a irregularidade no tocante a falha na apresentação da metodologia de execução, nos moldes do art. 30, §8º da Lei de Licitações, a seguir:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,  
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51  
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

# Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CENTRAL**  
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada

### III. DA CONCLUSÃO:

*Ex positis*, opinamos pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa MB CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 20.159.499/0001-91) e, no mérito, dar **provimento parcial** apenas para reconhecer o cumprimento do item 7.9.2 do edital, mantendo, contudo, sua **inabilitação** pelas demais inobservâncias das exigências aqui elencadas.

Encaminha-se à Comissão de Licitação, para adoção das providências cabíveis, observando-se, no que couber, as disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 109 da referida norma.

É o Parecer, SMJ.

Central – BA, 30 de outubro de 2023.

**NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**  
OAB/BA nº 34.781